



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

1548

Processo licitatório nº. 153/2018

Concorrência nº. 03/2019

DESPACHO

Tiago José Alexandre, já qualificado, protocolou “pedido de esclarecimento e fornecimento de documentação” relacionada ao processo licitatório nº. 153/2018, concorrência nº. 03/2019.

Em suma, sustenta que o edital da concorrência em epígrafe obriga o licitante contratado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica – CELESC Distribuição S/A, através de CRC (Certificado de Registro Cadastral).

Alega, no entanto, que a licitante contratada possui CRC que não autoriza a execução de todos os serviços previstos no objeto do edital. De acordo com o Requerente, o Termo de Referência exige a apresentação de CRC expedido pela CELESC autorizando a execução dos seguintes serviços: 2.1.39, 2.1.45, 2.1.47, 2.1.48, 2.1.49, 2.2.8 e 2.45.6, de modo que a licitante contratada supostamente não teria a autorização correspondente ao subgrupo 2.1.48.

É a síntese do essencial.

Pois bem.

Em dezembro de 2018 o Município de Itapoá deflagrou licitação pública, na modalidade concorrência (edital nº. 03/2018), tendo como objetivo a:

Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão da iluminação pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de

1



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

1949

gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste projeto e demais documentos anexos.

Ultrapassadas, com regularidade, todas as fases do processo licitatório, sagrou-se vencedora a licitante Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Com efeito, em 11 de julho de 2019 a licitação foi homologada e o objeto licitado foi adjudicado em favor da licitante Eletro Comercial Energiluz Ltda.

O Requerente Tiago José Alexandre, porém, alega que a licitante contratada apresentou CRC em desacordo com o Termo de Referência anexo ao edital de concorrência nº. 03/2018, na medida em que no documento apresentado pela contratada supostamente não constaria autorização da CELESC correspondente ao subgrupo 2.1.48, razão pela qual solicitou esclarecimento e o fornecimento de cópia do respectivo CRC apresentado, com base na Lei de Acesso à Informação.

O pedido de esclarecimento, adianta-se, resta prejudicado.

É que a Administração Pública não está obrigada a prestar esclarecimentos a qualquer cidadão que lhe formular uma consulta. Aliás, não está a Administração nem mesmo autorizada a deslocar servidores de seu quadro pessoal para atenderem demandas dessa espécie, notadamente porque consultas jurídicas e pedidos de esclarecimentos não se enquadram no direito constitucional abrangido pela Lei de Acesso à Informação.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

1950

O pedido formulado pelo Requerente, cujo cerne é requerer esclarecimento sobre documento acostado em processo licitatório levado a efeito pelo Município de Itapoá não apresenta pedido de acesso que esteja em conformidade com a legislação vigente.

É evidente que a Lei de Acesso à Informação garante o direito do cidadão de acessar uma informação, mas não o dever da Administração ou de agentes públicos de produzirem informações. Em razão disso, é possível dizer que a Lei de Acesso à Informação objetiva a disponibilização de informações já existentes na Administração Pública, não sendo possível exigir a produção de conhecimento inexistente. Situação diversa seria se o interessado solicitasse, por exemplo, cópia de eventual esclarecimento ou parecer já exarado pela Administração, o que não demandaria do órgão outra ação senão a de disponibilizar vistas e eventualmente conceder cópias, se assim requerido, mediante o ressarcimento de suas despesas.

Portanto, considerando que o solicitante deseja justamente a produção de resposta a questionamentos formulados, entende-se que o pedido está fora do domínio de aplicação da Lei Federal nº. 12.527/2011. Ademais, no âmbito da União, a Controladoria-Geral da União já delineou entendimento que contribui para a presente fundamentação, como demonstra o excerto abaixo:

O e-SIC é ferramenta para o fornecimento de informações respaldadas pela LAI, e não pra o tratamento de reclamações, denúncias ou consultas. As respostas apresentadas pela ANVISA no decorrer deste procedimento, além de fornecidas espontaneamente na resposta ao Recurso de 1ª instância, foram suficientes e amparadas na legislação pertinente. Ademais, **ratifica-se que as solicitações iniciais, bem como as que se seguem em grau de recurso, não se tratam de pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, mas sim de um pedido de consultoria, demanda que não se enquadra no escopo da legislação vigente.** A definição de "informação" na LAI se refere a dados que podem ser usados para a produção de conhecimento. O que o cidadão, de fato almeja, não é uma informação, mas sim o produto dela, um conhecimento produzido. **E não cabe à CGU exigir**



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

1954

do órgão recorrido que seja produzido um documento que atenda a dúvidas pessoais. (grifou-se)¹

Nesse sentido, impossível à Administração Pública Municipal responder ao aludido pedido de esclarecimento formulado pelo Requerente.

Por outro lado, o pedido de fornecimento de cópia do Certificado de Registro Cadastral (CRC) fornecido pela CELESC à empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda, constante do processo licitatório nº. 03/2018 fica à disposição do Requerente para eventual cópia.

Nada obstante a impossibilidade de elaboração de esclarecimento nos termos da fundamentação supra, importa registrar que, de rápida análise do edital e termo de referência, na linha do que manifestou o Requerente, não é possível aferir qualquer ilegalidade na documentação apresentada pela licitante contratada.

O item 15.2 do edital prevê:

15.2. A Proponente vencedora deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias após declarada vencedora para fins de assinatura do contrato a Comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - Celesc Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de manutenção de iluminação pública;
- Serviços de Instalação de iluminação pública;
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição;
- Serviços de Cadastramento de Rede de Distribuição;
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição em Redes Energizadas;
- Projeto de Ampliação, Reforço e Melhorias de Redes de Distribuição Aéreas.

¹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Despacho nº 6811 de 06/09/2013. Processo nº 25820.003897/2013-23. Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/assuntos/recursos/recursos-a-cgu/ms/anvisa/dp68112013.pdf>. Acesso em 20-09-2019.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

1952

Da análise do Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa Eletro Comercial Energiluz verifica-se que a contratada possui autorização para realizar todos os serviços elencados no edital.

Além disso, todas as questões técnicas já foram amplamente debatidas em fase de recursos e contrarrazões através de pareceres técnicos emanados por profissionais da área de engenharia e arquitetura, documentos estes disponíveis e publicados no site oficial do Município através do endereço: <https://www.itapoa.sc.gov.br/licitacoes/index/index/codMapaltem/18669>.

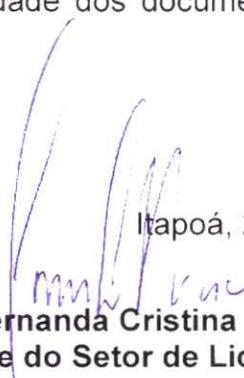
O que se percebe, em verdade, é a presença de erro material de fácil compreensão no termo de referência em comparação ao edital, erro esse que não vicia a contratação nem a torna inválida, haja vista que pelo contexto do edital é possível perceber que o subgrupo 2.1.48 referido pelo **Requerente não é exigido no instrumento convocatório da licitação.**

O subgrupo 2.1.48 previsto apenas no parágrafo final do Termo de Referência se refere a execução de “serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea com rede compacta”. Porém, o edital de licitação previu no objeto a necessidade apenas de “serviço de construção e reforma de rede de distribuição aérea” que corresponde ao subgrupo 2.1.47 e 2.1.49.

Assim, ao passo em que se denota o equívoco erro material no Termo de Referência em comparação ao edital, que não importa na sua invalidade, entende-se pela regularidade dos documentos apresentados pela contratada na licitação em tela.

É o parecer, smj.

Itapoá, 24 de setembro de 2019.


Fernanda Cristina Rosa
Chefe do Setor de Licitações